



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085325-64.2025.8.19.0000
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ/RJ
AGRAVANTES: MERCADO DO LARGO DA PREGUIÇA LTDA., KIM PIMENTA BERNARDES E SHIRLEY DA COSTA PIMENTA
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão em que foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça aos autores, sendo pessoas físicas e jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se discute sobre a possibilidade de concessão do benefício aos recorrentes, em consonância aos preceitos jurisprudenciais para gratuidade de justiça em favor de pessoa física e pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Gratuidade de justiça que é concedida às pessoas jurídicas (com ou sem fins lucrativos) quando estas demonstram, de forma inequívoca, sua hipossuficiência. Observância à Súmula nº 481 do STJ e à Súmula nº 121 do TJRJ.

4. Hipótese dos autos em que a empresa agravante não comprovou inequivocamente a hipossuficiência financeira a ponto de estar impossibilitada de arcar com as custas processuais.

5. Balancetes acostados que mostram saldos positivos (ativo), não havendo constatação de passivo.

6. Recorrentes pessoas físicas que não apresentaram quaisquer documentos comprobatórios da alegada ausência de recursos financeiros, deixando de anexar, inclusive, a declaração de hipossuficiência.

7. Indeferimento da gratuidade que deve ser mantido.

IV. DISPOSITIVO

8. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 481 do STJ; Súmula nº 121 do TJRJ.



Jurisprudências relevantes citadas: AgInt no AREsp n. 2.158.634/MS – STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0874077-02.2024.8.19.0001 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078678-53.2025.8.19.0000 – VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **0085325-64.2025.8.19.0000** em que figuram como agravantes **MERCADO DO LARGO DA PREGUIÇA LTDA., KIM PIMENTA BERNARDES E SHIRLEY DA COSTA PIMENTA** e agravado o **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **MERCADO DO LARGO DA PREGUIÇA LTDA., KIM PIMENTA BERNARDES E SHIRLEY DA COSTA PIMENTA** contra decisão proferida pela magistrada Grace Mussalem Calil que, nos autos dos embargos à execução (processo nº 0835632-85.2024.8.19.0203) opostos pelos agravantes em face do agravado, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça nos seguintes termos:

“Diante dos balancetes apresentados, não se observam e insuficiência de recursos alegada a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça requerida. Assim, INDEFIRO A JG ao embargante/executado. Venham as custas, em 15 dias, sob pena de extinção.”

Narram os recorrentes que *“a não concessão do benefício da gratuidade de justiça trará danos irreparáveis ou de difícil reparação aos Agravantes, inclusive com o cerceamento do direito constitucionalmente previsto do exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, visto que não possuem meios de arcar com as despesas processuais necessárias à análise do seu pleito defensivo”*.

Alegam que *“estão passando por um momento econômico e financeiro de extrema gravidade, decorrente do aumento exponencial das grandes concorrentes e da grave crise financeira que assola os pequenos e médios comércios”*.

Dissertam que *“não têm condições de arcar com o pagamento das custas e honorários processuais sem que haja o comprometimento da continuidade da atividade empresarial e da subsistência da entidade familiar dos sócios, pessoas físicas, sendo tal fato ainda mais latente pela própria execução objeto da*

demanda, no qual há a alegação de inadimplemento de contrato, o que somente corrobora a incapacidade financeira momentânea dos Agravantes, tudo em decorrência da grave crise que estamos atravessando”.

Afirmam que “o 1º Agravante, pessoa jurídica, está com a sua atividade empresarial completamente engessada em decorrência da total incapacidade financeira para continuar gerindo o negócio; estando limitado ao pagamento das despesas básicas para a continuidade das respectivas atividades empresariais; e cujos gastos se equiparam aos seus recebíveis, isso quando não os superam, o que somente corrobora a sua grave e combalida situação financeira”.

Aduzem que, “no que tange aos Agravantes, pessoas físicas, a situação é ainda mais calamitosa, visto que não conseguem retirar qualquer lucro da empresa, inadimplindo com despesas básicas e contando com a ajuda de amigos e familiares para sobreviverem”.

Postulam a concessão do efeito suspensivo recursal.

No mérito, pugnam a reforma da decisão de primeiro grau para que seja deferida a gratuidade de justiça.

Decisão concedendo o efeito suspensivo recursal às fls. 21/22.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 31/32, atestando a manutenção da decisão agravada.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que foi deferida a gratuidade de justiça para o julgamento do agravo, razões pelas quais deve ser conhecido.

No que concerne à concessão do benefício da gratuidade de justiça, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com relação ao benefício pretendido em nome de pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos), é importante destacar que a sua hipossuficiência deverá ser demonstrada mediante prova inequívoca que ateste a precariedade de sua situação financeira, inexistindo a presunção de insuficiência de recursos, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO

MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Após atenta análise dos autos, verificou-se que o insurgente, nas razões do recurso especial efetivamente indicou os dispositivos violados, dessa forma afasta-se a incidência da Súmula 284 STF. **2. A concessão do benefício de gratuidade da Justiça a pessoa jurídica depende da comprovação da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos.** Súmula 481/STJ. 3. A pretensão de que seja avaliada a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 88-89, e-STJ, e agravo em recurso especial, de plano, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.158.634/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022)”

A propósito, dispõem a Súmula nº 481 do STJ e a Súmula nº 121 do TJRJ, *in verbis*:

“Súmula nº 481 do STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

Súmula nº 121 do TJRJ - A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”

In casu, em que pesem as alegações dos recorrentes, nota-se dos balancetes acostados nos id's. 196158445, 196158446, 169158447 e 196158448, que durante o período de 01/01/2025 a 30/04/2025, os saldos mensais restaram positivos (ativo), não havendo períodos negativados (*déficit*/passivo).

Some-se que no balanço anual de 2024 (id. 196158437), o saldo total também foi positivo (ativo).

Portanto, inexistente qualquer prova de hipossuficiência financeira por parte da pessoa jurídica que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

No que tange às pessoas físicas, depreende-se que não fora apresentado qualquer documento comprobatório da alegada ausência de recursos financeiros, sendo sequer anexada a declaração de hipossuficiência das partes.

Logo, não há como se presumir a insuficiência financeira sustentada no recurso.

Destarte, conclui-se que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade de justiça aos agravantes.

No mesmo sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CUJO RESULTADO NÃO SE SABE E CUJO NÚMERO NÃO É POSSÍVEL CONSULTAR) E DE DIREITO À GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE AMBAS AS AUTORAS, UMA PESSOA FÍSICA E OUTRA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE PESSOA JURÍDICA QUE, INCLUSIVE, NÃO NECESSARIAMENTE, ENSEJA A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM JUÍZO. APELO DESPROVIDO. (0874077-02.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 31/07/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL E PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR LACUNA NÃO ATENDIDA. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CONFORME O ART. 5º, LXXIV, DA CF/1988, EXIGE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, SENDO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, PORÉM CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA NECESSIDADE. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS ARTS. 98 E SEGUINTE, PREVÊ PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA APENAS À PESSOA NATURAL, PODENDO O MAGISTRADO EXIGIR COMPROVAÇÃO QUANDO HOVER DÚVIDA FUNDADA (§ 2º E § 3º DO ART. 99). PARA PESSOA JURÍDICA, INEXISTE PRESUNÇÃO LEGAL, INCUMBINDO-LHE DEMONSTRAR, DE FORMA ROBUSTA E DOCUMENTAL, QUE AS DESPESAS PROCESSUAIS COMPROMETEM SUA EXISTÊNCIA OU ATIVIDADES, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. OS AGRAVANTES FORAM EXPRESSAMENTE INTIMADOS, EM SEDE RECURSAL, A SUPRIR A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, SENDO DETALHADOS OS DOCUMENTOS CABÍVEIS, MAS PERMANECERAM INERTES. A INÉRCIA DOS AGRAVANTES, AO NÃO ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL, COMPROMETE A PRETENSÃO RECURSAL E REFORÇA A CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA, SENDO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONSIDERADA EM DESFAVOR DA PARTE. A DECISÃO RECORRIDA OBSERVOU RIGOROSAMENTE OS PRECEITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE O ENUNCIADO SUMULAR Nº 39 DO TJRJ, AGINDO COM CAUTELA E ZELO NA APRECIACÃO DO PEDIDO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE RECONHECE QUE A OMISSÃO NO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA IMPEDE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (0078678-53.2025.8.19.0000

5

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA -
Julgamento: 01/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO**, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**